

CONTRATOS DE GESTÃO DE RESERVAS

REGULAMENTO N.º 01/2025

A obrigação de constituição e manutenção de reservas de segurança de petróleo bruto e produtos de petróleo encontra-se consagrada na Lei portuguesa desde a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 98/93/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998.

Neste âmbito, ficou consagrada uma solução mista, em que parte da obrigação cometida aos operadores era cumprida por uma entidade central de armazenagem, por sua conta e em sua substituição, a EGREP, E.P.E.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, a EGREP veio a ser redenominada para ENMC, E.P.E., sendo densificado o regime associado à constituição de reservas de segurança de petróleo bruto e produtos de petróleo.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, veio redenominar a ENMC, E.P.E., para a sua atual designação de Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (ENSE), alterando regras relativas ao cálculo e liquidação das prestações unitárias.

Apesar da regulação operada pela Lei, mantém-se por concretizar alguns aspetos da relação entre os operadores obrigados e a entidade central de armazenagem prevista no Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º-A dos seus estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, na versão dada pelo o Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, vem o Conselho de Administração da ENSE aprovar o Regulamento da Obrigação de Reservas, nos seguintes termos:

1.º

Objeto

O presente regulamento visa regulamentar as relações emergentes das obrigações de constituição de reservas referidas Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, na sua atual versão.

2.º

Operador Obrigado

1. Está obrigado a constituir reservas de produtos de petróleo o Operador que introduza ou declare pretender introduzir no consumo petróleo bruto ou produtos de petróleo.
2. O estatuto de operador obrigado é materializado através de declaração emitida pela ENSE, atestando que o Operador se encontra em condições de cumprir a obrigação de manutenção de reservas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que ocorra algum incumprimento no pagamento das prestações unitárias indicadas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, pode a ENSE propor a revogação do estatuto do operador obrigado, nos termos do artigo 26.º do mesmo diploma.

3.º

Início de atividade

O Operador que pretenda iniciar atividade deve submeter pedido através do Balcão Único da Energia, apresentando previsão para os três primeiros meses de Introduções ao Consumo (por tipo de produto, em toneladas métricas) devendo ainda submeter os seguintes documentos:

- a) Certidão Permanente do Registo Comercial;
- b) Declaração de Representação da Empresa junto da ENSE (com assinatura reconhecida/certificada);
- c) Declaração sobre como pretende constituir e cumprir a obrigação de reservas (com assinatura reconhecida);
- d) Certidão de Operador do SPN [passada pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)];
- e) Declaração de incompatibilidades, conforme modelo anexo ao manual de procedimentos sobre o Estatuto de Operador Obrigado, com a assinatura reconhecida;

4.º

Contrato de Reservas

O Operador que, por obrigação legal ou falta de capacidade de armazenagem própria, necessite de recorrer à ENSE para a constituição e manutenção de reservas de petróleo bruto ou produtos de petróleo por sua conta, celebra com esta contrato de constituição e manutenção de reservas.

5.º

Garantia

1. De forma a assegurar o cumprimento do contrato de constituição e manutenção de reservas, a ENSE pode exigir a prestação de uma garantia, equivalente a 1/6 da obrigação anual do operador.
2. A garantia a prestar pelo Operador é reduzida para metade do valor indicado no número anterior, quando o Operador tenha completado 2 anos de atividade ininterruptos, sem qualquer incumprimento no pagamento mensal das prestações unitárias a que esteja adstrito.
3. A garantia referida nos números anteriores é dispensada sempre que o Operador tenha completado 5 anos de atividade sem qualquer incumprimento no pagamento mensal das prestações unitárias a que esteja adstrito.
4. Sempre que ocorra algum incumprimento no pagamento das prestações unitárias, a ENSE exigirá novamente a prestação de garantia nos termos do n.º 1.

6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado em sede de reunião de Conselho de Administração a 30 de janeiro de 2025, entrando em vigor no dia seguinte útil seguinte.

O Conselho de Administração da ENSE

FERNANDO ALVES PINTO

Vogal Executivo

ALEXANDRE FERNANDES

Presidente